



Processo n.º 12.828/2021

Fl. _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: N.º 12828/2021

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DEPUTADO MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO: SR. RODRIGO DE SÁ MENDONÇA, DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA O SR. RODRIGO DE SÁ MENDONÇA, DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2020 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE, A SEREM PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DETRAN/AM

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de medida cautelar** (fls. 2/17), formulada pelo **Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, em face do **Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, em virtude de possíveis irregularidades no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública n.º 028/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação do tipo Melhor Técnica de serviço de publicidade, a serem prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender as necessidades do DETRAN/AM.

2. O representante relata que, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 13/05/2021, o Poder Executivo do Estado do Amazonas, por intermédio do Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN, homologou uma licitação no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para prestação de serviços de publicidade, por 12 (doze) meses, tendo se sagrado vencedora a agência THERA PUBLICIDADE LTDA.

3. Aduz que o Poder Executivo segue agindo fora da conjugação em que o momento apresenta em termos de uma Crise Sanitária de Saúde Pública sem precedentes no Estado do Amazonas, pela falta de racionalidade dos recursos financeiros.



Processo n.º 12.828/2021

Fl. _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

4. Afirma a ausência de legitimidade social para o elevado gasto com tais serviços, os quais considera desnecessários, em razão da nova realidade econômica e social vivida pelos amazonenses.

5. Diante desse cenário, defende que as despesas são ilegítimas, pois ofendem o art. 1º, §1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo em momento de pandemia que levou a óbito 12.893 (doze mil, oitocentos e noventa e três) amazonenses, havendo a possibilidade, ainda, de uma terceira onda do covid19.

6. Alega que tais despesas afrontam os princípios da economicidade, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade e revelam a má administração das verbas públicas, em detrimento da priorização da saúde pública.

7. Ao final, requer concessão de medida cautelar para a suspensão da adjudicação da Concorrência Pública n.º 028/2020 ou de todos e quaisquer gastos dela decorrentes. Caso não seja esse o entendimento, requer a imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

8. Admitida a Representação por meio do Despacho n.º 542/2021 - GP (fls. 305/308), da Presidência, a mesma ordenou a publicação do mesmo no DOE, com posterior envio do feito ao Relator para apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B, da Lei n.º 2423/96.

9. Acerca da concessão de cautelar, tem-se que se tornou situação pacificada que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020) **(grifos meus)**

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento



Processo n.º 12.828/2021

Fl. _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

1. Em razão dos fundamentos de mérito apresentados nos embargos de declaração, devem eles ser recebidos como agravo regimental, do qual se deve conhecer.

2. Os argumentos utilizados pelos agravantes não se mostram aptos a modificar a decisão recorrida, revelando, em verdade, mera insatisfação com as razões adotadas.

*3. **No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.** O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo.*

4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019)
(grifos meus)

10. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n.º 204/2020, o mesmo passou a ser disciplinado pela lei orgânica desta Corte (Lei n.º 2.423/1996), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário**, ao interesse público **ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado**, determinando, entre outras providências: (...)

11. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas através da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a qual trata sobre a tramitação de medidas cautelares.

12. Portanto, vê-se que, para a concessão de medidas cautelares, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam, o **fumus boni iuris** (plausibilidade) e o **periculum in mora** (receio de grave lesão ao erário), ou então que haja risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

13. No caso em questão, em cognição sumária, esta Relatoria entende estarem presentes a plausibilidade do direito e o receio de grave lesão ao erário/interesse público, como se explica a seguir.



Processo n.º 12.828/2021

Fl. _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

14. Conforme se depreende da petição inicial apresentada, pairam dúvidas acerca da real necessidade da contratação de agência de propaganda, para prestar serviços de publicidade ao DETRAN, levando em consideração o momento de pandemia, da grave crise por ela gerada, e, ainda, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, o qual, dentre outros, veda a celebração de novos contratos onerosos que não tenham relação com o enfrentamento emergencial do Covid19.

15. Os fatos narrados revelam indícios de afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 5º, da nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), de forma que se constituem de elementos que merecem ser analisados com mais profundidade.

16. Portanto, o pedido pleiteado pelo Representante é razoável e verossímil, para que a legitimidade da contratação dos serviços de publicidade para o DETRAN, em detrimento da priorização da execução de serviços destinados à saúde, sobretudo no enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Covid19, bem como os parâmetros utilizados para se chegar aos valores homologados, sejam devidamente demonstrados/esclarecidos.

17. Quanto ao perigo do dano, igualmente se encontra presente, considerando os elevados valores decorrentes da homologação do certame em tela, objetivando à prestação de serviços de publicidade, podendo gerar receio de prejuízos à Administração e aos cofres públicos a permissividade na continuidade do processamento do citado edital de concorrência n.º 028/2020, seja pelo suposto descompasso da atuação administrativa com as normas previstas na Constituição Federal, seja pela sua potencial lesividade ao patrimônio público.

18. Isto posto, com base no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM), **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, conforme exposto acima, de modo a **suspender** a Concorrência Pública n.º 028/2020 – CSC, **na fase em que se encontra**, como também **suspender** qualquer pagamento dela decorrente.

19. Dessa forma, **determino** à **SEPLENO/DIMU** que:

- a) **Providencie** a publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n.º 2.423/1996;
- b) **Notifique** o **Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, para:



Processo n.º 12.828/2021

Fl. _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

- I. **Cumprir** esta **Decisão imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas, sujeito, ainda, às demais sanções cabíveis, **devendo a Corte ser informada com urgência** sobre as providências tomadas, com vistas ao atendimento desta Medida Cautelar;
e
 - II. **Apresentar defesa/documentos**, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2.423/1996, acerca das questões suscitadas na petição inicial do Representante e na presente Decisão Monocrática, cujas cópias lhe devem ser enviadas;
- c) **Dê ciência** ao Representante acerca da concessão da presente medida cautelar;
- d) Apresentada defesa ou expirados os prazos legais, voltem-me os autos.

Manaus, 28 de maio de 2021.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator